


**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
 DE SAUDADES - ESTADO DE SANTA CATARIAN**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

 Protocolo Nº 49/2018
 Interessado: JHC - MÁQUINAS
 Orgão Impugnador: 09
 Edital Nº 49/2018
 Data Entrada 06/11/2018
Soliz
 Ass. Receptor

JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Battiston, 678D, Bairro Líder na cidade de Chapecó-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Henrike Rangel Stramare, portador da Carteira de Identidade no 2.150.611, do CPF no 102.409.309-32, endereço eletrônico jhc.xcmg@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 49/2018

Considerando a Retificação ao Edital, a empresa impugna o mesmo, no qual tem por objetivo a aquisição de máquinas pesadas, uma Escavadeira Hidráulica, nova, zero horas, e demais especificações.

Ao verificar o referido edital em seu "objeto" foram constatadas algumas ilegalidade com exigências abusivas, solicitando uma escavadeira hidráulica com motor da mesma marca, não seguindo o padrão, afim de desclassificar determinadas marcas.

Segundo o artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual norteia o certame licitatório:

JHC MÁQUINAS
 Rua Inês Batiston. Nº 678 - D
 Fone: |49| 3331 5440 / jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
 CNPJ: 23.461.242/0001-88
 IE: 257.785.744



§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO DE MARCA:

Conforme orienta ainda a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa(CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº. 02/2017:

CONSIDERANDO que "[...] Todas as demais exigências insendadas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas determinadas." (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública." (NIEBUHR, Joel de Menezes, op. cit., p. 263);

Nota-se que esta Administração detém exigências que vão de encontro com a Instrução Normativa do Ministério Público, ferindo os princípios básicos da licitação, para usufruir de um equipamento fornecido por uma empresa determinada, fruto de um certame licitatório direcionado.

Bastaria a sucinta descrição destas especificações da máquina no edital pelo município demandado, mas invés, caracterizou exageradamente a máquina. Com isto, restringiu a competitividade. De fato, é desnecessária a caracterização a tal ponto como fez o edital pois isso exclui do certame empresas, marcas e modelos que atendem igualmente ao serviço público. Contudo, o fato da marca do motor ser da mesma marca que o equipamento no qual está instalado é irrelevante para a sua eficiência, desempenho, economia ou qualidade.



Pois não existe justificativa para tal exigência no edital, pois todos sabem que a marca do motor não influencia no seu desempenho tão pouco no fornecimento de peças para assistência técnica.

Conforme orientação da Nota Técnica

(...) Para aquisição das máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenha por fim, exclusivamente definir a sua categoria, sendo suficiente a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

De forma clara e sucinta sem a restrição de nenhuma empresa, o MP elabora norma técnica que beneficia a Administração que está licitando e a empresa que fornece o equipamento, para uma disputa legal.

Como sabido, não há qualquer motivo legal para tais exigências. Sendo que o equipamento fornecido pela empresa Impugnante da marca XCMG Brasil, possui motor CUMMINS, o qual é mundialmente conhecido pela confiança, segurança, sendo de alta qualidade e facilidade em encontrar assistência e as peças necessárias. A marca CUMMINS, equipa caminhões das marcas Iveco, Volkswagen, Ford, Agrale, entre outras.

Atuando em mais de 190 países, na Cidade de Guarulhos, SP, possui 04 fábricas instaladas na região voltadas a pesquisa, desenvolvimento e produção de motores, filtros, geradores e soluções de pós tratamento, incluindo uma rede de distribuição de peças credenciadas em mais de 100 pontos de atendimento de Norte à Sul do País. Segue site da mesma para conferência de informações <https://www.cummins.com.br/>.

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 267.785.744



No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Neste sentido, tendo em vista que não há qualquer justificativa para as exigências acima destacadas, sendo estas abusivas, deve o presente edital ser alterado, suprimindo tais requisitos para que seja dada ampla concorrência a todos os interessados.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema, conforme a seguir:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 - D
Fone: [49] 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.467.242/0001-80
IE: 257.785.744



licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)”.

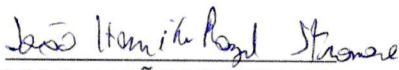
Assim, é ilegal e inconstitucional manter o item mencionado em edital.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, afim de possibilitar a participação de várias empresas no processo licitatório e exclusão das exigências expostas nesta impugnação.

**Nestes Termos
P. Deferimento.**

Chapecó - SC, 05 de novembro de 2018.


JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744